



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301027

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082660-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Avaré, em que é agravante MAGALI ORNELLAS, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ACHILE ALESINA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 36528
AG. INST. : 2082660-46.2025.8.26.0000
COMARCA : Foro de Avaré — 1ª Vara Cível
AGTE. : Magali Ornellas
AGDO. : Banco Santander (Brasil) S/A

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO A PESSOA FÍSICA. INSUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

I. Caso em exame

1. Agravo de Instrumento interposto por pessoa física contra decisão que indeferiu o pedido de concessão de justiça gratuita, após oportunizada a comprovação da hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se os documentos apresentados são suficientes para comprovar a alegada hipossuficiência financeira, justificando a concessão do benefício da justiça gratuita.

III. Razões de decidir

3. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, conforme art. 99, § 3º, do CPC, é relativa e pode ser afastada diante de indícios de capacidade financeira da requerente.

4. No presente caso, os documentos apresentados foram insuficientes para comprovar a hipossuficiência alegada, sendo necessário prova concreta quando há dúvida.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso não provido, com determinação.

Tese de julgamento:

"A concessão da justiça gratuita exige comprovação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concreta da hipossuficiência financeira, especialmente quando há elementos que apontem a capacidade financeira do requerente."

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 99, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada:

TJSP; Agravo de Instrumento 2272489-80.2024.8.26.0000;
Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de
Direito Privado

TJSP; Agravo de Instrumento 2205419-46.2024.8.26.0000;
Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª
Câmara de Direito Privado

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls.85 dos autos principais, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro de Avaré, Dr. Augusto Bruno Mandelli que, indeferiu os benefícios da gratuidade judiciária à recorrente.

Busca a agravante a reforma do decidido.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Trata-se de “AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES COM DANOS” ajuizada pela agravante, alegando ter sido vítima de golpe, com prejuízo financeiro.

Requeru a concessão da gratuidade da justiça.

Por despacho de fls.63, o juízo singular determinou à autora a juntada de documentos probatórios acerca da alegada carência financeira:

“Vistos.

.....

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:

- a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho e dos três últimos comprovantes de renda mensal, e de eventual cônjuge;
- b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
- c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
- d) cópia integral da última declaração de imposto de renda apresentada ou, alternativamente, declaração de próprio punho de que é isenta.

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais.

Int..”

A autora emendou a inicial às fls.66, apresentando históricos de créditos do INSS, competência 11/2024 a 01/2025 (fls. 67/69 e 70/72); *print* de tela de celular de extrato bancário, sem nome e identificação do correntista (fls. 73/76); e novamente, apresentou os mesmos históricos de créditos do INSS já juntados (fls. 77/79).

O MM. Juiz, deu nova oportunidade de comprovação, nos seguintes termos (fl. 80):

“Vistos.

Fls. 66/79 - Os documentos apresentados não são aptos a dar integral cumprimento à decisão de fls. 63, notadamente em relação aos itens "b", "c" e "d".

Isto porque os documentos de fls. 73/76 (print de tela de celular) sequer indicam o nome do correntista.

Assim, concedo o derradeiro prazo de cinco dias, para a autora trazer aos autos todos os documentos solicitados para a análise do pedido de gratuidade, quais sejam, cópia dos extratos bancários dos últimos três meses das contas de sua titularidade, cópia das faturas de cartão de crédito dos últimos três meses, bem como cópia integral da última declaração de imposto de renda apresentada ou, alternativamente, declaração de próprio punho de que é isenta.

Na inércia, tornem conclusos para indeferimento da benesse.

Int.”

A autora juntou apenas uma página de documento com seu nome de correntista às fls. 84.

Por decisão de fls.85, o juízo "a quo" indeferiu e o pedido de gratuidade, nos seguintes termos:

“Fls. 83 - Indefiro o pedido de gratuidade judiciária, porquanto a autora, apesar de intimada, deixou de apresentar todos os documentos relacionados na deliberação de fls. 80 para que fosse possível avaliar de uma maneira global, sua condição financeira.

Destarte, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, despesas processuais, bem como da taxa previdenciária relativa à procuração ad judicia, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual.

Intime-se.”

Insurge-se a agravante contra essa decisão.

Em suas razões, alega, em síntese, haver comprovado a insuficiência financeira para arcar com as custas e despesas processuais.

Requer a reforma do decidido.

É a síntese do necessário.

De proêmio, destaca-se ser tempestivo e cabível o recurso, nos termos do art. 1.015, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dentre os direitos assegurados aos litigantes em juízo, desde que preenchidas as formalidades previstas no novo Código de Processo Civil, estão os benefícios da assistência judiciária.

Os artigos 98 e 99, §3º do NCPC estabelecem que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º - Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

A Lei supracitada estabelece uma presunção que favorece o requerente da gratuidade, mas que não é absoluta, pois o juiz está autorizado a exigir provas da hipossuficiência ou indeferir o benefício, se justo o motivo.

Com efeito, houve o cumprimento do artigo 99, §2º do NCPC, pelo juízo singular, através do r. despacho de fls. 63 dos autos principais, sendo dada oportunidade à agravante de comprovar a hipossuficiência alegada.

E, ante a insuficiência dos documentos apresentados, concedeu o MM. Juiz nova oportunidade de comprovação às fls.80.

Dispõe o §2º do art. 99 do Código de Processo Civil:

“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

E foi o que ocorreu nos autos subjacentes, eis que o i. Magistrado concedeu oportunidade à agravante para comprovar a alegada carência financeira, em cumprimento ao art. 99, §2º do CPC, determinando a juntada dos documentos (fls.63 e 80).

Após a emenda à inicial, houve a análise da situação financeira da recorrente, sobre os documentos por ela apresentados com inicial, para ser indeferida a pretensão à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Como dito, o benefício da gratuidade da justiça não é incondicionado, devendo ser concedido àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme o disposto no art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal.

No caso em tela, ao contrário do sustentado pela parte, verifica-se que os documentos carreados ao processo não demonstram cabalmente a insuficiência de recursos para o adimplemento das despesas judiciais.

A agravante deixou de juntar **todos** os documentos determinados nas r. decisões de fls. 63 e 80, em evidente descumprimento de ordem judicial.

Com efeito, não houve a juntada de cópia das cópias dos extratos bancários dos últimos três meses das contas de sua titularidade, cópia das faturas de cartão de crédito dos últimos três meses, bem como cópia integral da última declaração de imposto de renda apresentada ou, alternativamente, declaração de próprio punho de que é isenta.

E, a documentação apresentada nos autos não comprova a impossibilidade da recorrente em arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência.

Nesse passo, o que se constata, é que a recorrente não logrou êxito em comprovar seu estado de necessidade.

Para concessão da gratuidade pretendida, deve ser comprovada a real necessidade, não bastando a simples afirmação, a teor

do artigo 5º, LXXIV da CF que estabelece:

"O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." (g.n.).

Nessa diretriz o entendimento desta E. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - Decisão que indeferiu o benefício - Declaração de hipossuficiência induz presunção "iuris tantum" - Determinação de juntada de provas da alegada hipossuficiência (art. 932, § único, do CPC) - Decurso do prazo sem que a agravante tenha comprovado a condição alegada - Pressuposto de análise da concessão do benefício (art. 99, § 2º, do CPC) - Não comprovada a ausência de receita e patrimônio para autorizar o deferimento da benesse - Precedentes - Decisão mantida - Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2272489-80.2024.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)

Agravo de Instrumento – Justiça Gratuita – Indeferimento – Determinado pelo Juízo de 1º Grau a juntada de documentação complementar, quedou-se inerte a parte autora, ora agravante – Nos termos do § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade de justiça se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, sendo este o caso dos autos, ante o descumprimento expresso da ordem, apesar da oportunidade concedida - ("Por um lado, à luz da norma fundamental a reger a gratuidade de justiça e do art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/1950 - não revogado pelo CPC/2015 -, tem o juiz o poder-dever de indeferir, de ofício, o pedido, caso tenha fundada razão e propicie previamente à parte demonstrar sua incapacidade econômico-financeira de fazer frente às custas e/ou despesas processuais. [...] (REsp 1584130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, j. em 07/06/2016, DJe 17/08/2016)" – Decisão Mantida – Agravo Desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2205419-46.2024.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2024; Data de Registro: 20/08/2024)

Nesse contexto, resta evidente a ausência dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita à agravante.

A nova legislação processual permite ao juiz indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, nos termos do artigo 99, §2º do NCPC.

E, repita-se, a presunção da declaração de pobreza é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relativa.

Resta mantido, portanto, o indeferimento das benesses pretendidas.

Por tais razões, não merece qualquer retoque a r. Decisão objurgada.

Deverá a recorrente providenciar, em primeiro grau, o recolhimento das custas de preparo do presente recurso (Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003 e artigo 1º do Provimento nº 833/2004), no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Assim e em harmonia com todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, com determinação.

ACHILE ALESINA

Relator